

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 67/2005.....

OBJETO Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 06/06/05.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado em 07/07/2005.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de julho de 2005.
OEP/490/2005/na.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10146/2005

DATA: 04/07/2005 HORA: 15:46:41

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/490/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RET PL Nº66 E 67/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a **retirada dos Projetos de Leis nºs 66 e 67/2005**, que se encontram na ordem do dia desta Sessão (04/07/2005), nessa egrégia Câmara.

Sem outro particular, enviamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 67/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *conveniência e oportunidade*.

Sala das Comissões, *20* de *junho* de 2005.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
RELATOR (PRESIDENTE)

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, *20* de *junho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 67/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

(LEGALIDADE) LEGALIDADE

Sala das Comissões,16..... dejunho..... de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,16..... dejunho..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM

27/06/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005, DE AUTORIA DO VEREADOR RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 67/2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Trata-se da Emenda Modificativa n. 01/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcon, que dá nova redação ao artigo 1º. do Projeto de Lei 67/2005, de autoria do Poder Executivo, alterando o percentual de revisão salarial anual dos funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Antes de adentrarmos à análise meritória da matéria, apoiar-nos-emos nas regras trazidas pelas ciências introdutórias do estudo do direito, que, em geral, utilizam-se do método dedutivo para a busca de soluções, partindo-se do geral para o específico, a chamada "Jurisprudência dos Conceitos". Todo ato de aplicação do Direito é, ao mesmo tempo, ato de criação do Direito, através de uma norma hierarquicamente inferior. Dessa forma, expõe a chamada "estrutura escalonada da norma jurídica", que parte da norma fundamental, passa pela Constituição, legislação infraconstitucional, regulamentos, atos administrativos ou sentenças judiciais e atos de execução material. Todo processo de aplicação/criação está inserido em um processo lógico-dedutivo e eventuais lacunas podem ser preenchidas através de analogia.

Ante o exposto no que é pertinente ao método dedutivo e analogia, passamos à análise meritória do projeto de lei em questão.

Depreende-se da análise perfunctória do próprio texto que a inconstitucionalidade do caso em tela é patente; se não, vejamos: temos como conceito básico de inconstitucionalidade, e como a própria etimologia da palavra está a exprimir, que é o estado de toda norma ou ato normativo que colide com outra ou outras normas da Constituição.

Partindo da premissa de que existem elencadas em Norma Constitucional (Art. 61 C. F.) as hipóteses de matéria de competência exclusiva do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), autorizadas pelo já mencionado método dedutivo e pela analogia, aplicam-se ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo), e, da mesma forma, como não cabe aos deputados legislar sobre tais matérias, por método dedutivo e analogia, também não cabe ao vereador.

É exatamente em função de um sistema hierarquizado de normas que as leis, bem como os atos normativos subconstitucionais, têm forçosamente de servirem à Constituição.

Há de se salientar ainda a ilegalidade, que vem a ser o fenômeno jurídico decorrente do fato de não estar o ato de acordo com a forma que a lei lhe traçou, ou seja, ato jurídico divorciado da forma que a lei lhe prescreveu, quer expressa ou tacitamente.

O instituto da ilegalidade, quer pela sua própria origem semântica, quer pela precisão com que se impôs ao entendimento e aceitação dos estudiosos do direito, deve manter-se como instituto capaz de bem e claramente traduzir a idéia de todo ato que se antagonize com o formalismo que a lei positiva lhe impõe.

Apenas a título de ilustração, cumpre trazer a diferença básica entre ato administrativo normativo e lei. O ato administrativo normativo é toda manifestação unilateral e geral de vontade do Poder Executivo que objetive facilitar a compreensão e a

Câmara Municipal Bebedouro
16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

execução da lei, sem conferir ou retirar direito de quem quer que seja, já que se sabe que somente a lei pode conferir direito ou impor obrigação. Lei é toda norma genérica, abstrata, duradoura, emanada do Poder Legislativo competente, portadora de sanção e destinada a vigor até que outra lei a revogue ou ab-rogue, salvo se lei temporária quando seu período de vigência será por ela mesmo condicionado.

Pelo cotejo dos dois conceitos, ululam as diferenças, as quais para clareza da exposição podem ser assim enumeradas:

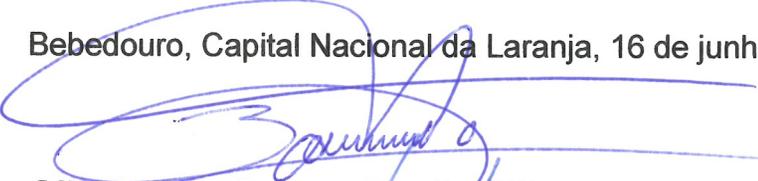
- a) O ato administrativo normativo emana do Poder Público como administrador, enquanto a lei emana do Poder Legislativo.
- b) O ato administrativo normativo objetiva facilitar a compreensão e execução de lei, (decreto regulamentar) ou então a dispor sobre matéria de competência do executivo que ainda não tenha sido objeto de lei, (decreto autônomo) ao passo que a lei sempre é preexistente e não sofre qualquer limitação em seu objeto e finalidade.
- c) O ato administrativo normativo não confere e nem retira direito de outrem, ao passo que a lei é o único instrumento por meio do qual alguém se obriga a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (art. 5º, item II da CF). 7
- d) O ato administrativo normativo é sempre um comando do Executivo subalterno à lei, cuja finalidade é lhe dar concretude, ao passo que a lei é soberana, sujeitando-se apenas ao controle constitucional.

PARECER

Pelos articulados de exposição e fundamentação acima expostos é que pode ser extraída a seguinte conclusão:

A COMPETÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDA QUE VERSE SOBRE A MATÉRIA VENTILADA NA EMENDA N. 01/2005 AO ARTIGO 1º. DO PROJETO DE LEI 67/2005, DE AUTORIA DO VEREADOR RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA, É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO, PORTANTO, VEDADO AO LEGISLATIVO ADENTRAR EM TAL SEARA, RAZÃO PELA QUAL MEU PARECER, NA CONDIÇÃO DE RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, É DE **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** DA PROPOSITURA, FULCRADO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULADORES, NAS MAIS MODERNAS LINHAS DOUTRINÁRIAS, BEM COMO NAS JUSTIFICATIVAS ACIMA APRESENTADAS.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA 01/2005
Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 67/2005

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

A presente Emenda Modificativa 001/2005 pretende dar nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 67/2005, fixando outro percentual de aumento dos valores das referências salariais dos servidores públicos municipais, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X.

Pela Emenda, o percentual é elevado para 16 % à título de revisão salarial. Vejamos a regularidade jurídica da mensagem.

Que é possível a apresentação de emendas em projetos de iniciativa privativa do chefe do executivo, não se discute.

Ocorre, que a própria Constituição Federal impõe algumas limitações ao poder de emendar.

*Art. 63. – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º. e 4º;*

A Lei Orgânica, no mesmo sentido, estabelece:

*Art. 60 – “Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:
I - nos Projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham:
.....*

O artigo 61 da LOM traz ainda:

Art. 61 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionada sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Diante da clareza do dispositivo constitucional e das previsões da LOM, resta evidente a limitação de emendar no caso em tela.

Nota-se que a emenda modificativa pretende aumentar o percentual da revisão salarial, circunstância somente permitida ao chefe do executivo.

Para espaçar qualquer dúvida a respeito da impossibilidade jurídica da emenda, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal atinente ao tema:

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofende ao art. 63, I, da CF dispositivo legal resultante de emenda parlamentar, que concede a determinados servidores reajuste de vencimentos não previstos no Projeto do Executivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei 9820/93, do Estado do Rio Grande do Sul, em ação direta ajuizada pelo Governador desse Estado (STF – Pleno – Adin no. 873/RS – Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão: 7-3-1996, Informativo STF, no. 22).

Petrônio Braz, *in* Direito Municipal na Constituição, Editora LED de Direito, 5ª Edição, página 407, explica com clareza cristalina a matéria:

O poder de apresentação de emendas, de que é titular o Vereador, é amplo, restringido apenas pela vedação de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, exceto o Orçamento Municipal.

Diante do exposto, por esbarrar no princípio da independência e harmonia dos poderes, pela evidente limitação ao poder de emendar, a mensagem 01/2005 ao Projeto de Lei 67/2005, é **irregular**.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10033/2005

DATA: 08/06/2005 HORA: 13:40:04

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS.: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 67/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005

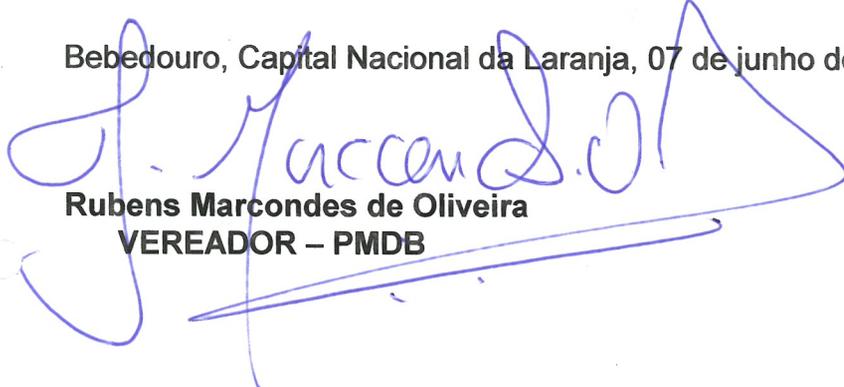
Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 67/2005, de autoria do Poder Executivo.

1 – O art 1º do projeto original passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão salarial anual, no importe de **16% (dezesseis por cento)**, a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único –

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

Justificativa

A presente emenda visa garantir a reposição salarial no percentual de 16% (dezesseis por cento) aos funcionários e servidores públicos municipais, de acordo com o índice IGPC.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 67/2005 pretende a fixação do percentual de aumento dos valores das referências salariais dos servidores públicos municipais, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X. É a chamada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que a Carta Maior exige seja feita com o objetivo de evitar perdas que impliquem na queda do poder de compra destes vencimentos.

Vejamos.

D) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, organizar o quadro, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art.11, VI).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, sendo certo que o inciso VI especifica o caso da criação de cargos na administração direta e indireta e a fixação dos respectivos vencimentos.

Pela análise dos dispositivos acima mencionados, vemos com clareza que ao município compete a criação, transformação e extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, além, é claro, da regulamentação do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Toshio Mukai (*in* Direito Administrativo Sintetizado, Saraiva, 1999, pág. 164/165) explica com clareza cristalina a matéria.

A organização do aparato estatal é decorrência de sua missão constitucional de prestação de serviço público. Em outras palavras, para prestá-lo, o Poder Público, num Estado Federal como o brasileiro, deve auto-organizar-se autonomamente por meio da Constituição (Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais) e de leis. Esse poder de auto-organização e auto-administração autônoma com base em leis próprias, respeitados os limites constitucionais de cada qual, encontra-se expresso no art. 18 da Constituição Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.

Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.

Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos e dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

II exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

IX prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 103, que a “Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal” (grifos nossos).

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei sobre a fixação e alteração do vencimento dos servidores públicos é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a organização administrativa, inclusive, de pessoal. O art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal é o fundamento legal do que ora se argumenta, pois o mecanismo nele inserido se aplica, por analogia, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Enfim, a competência para iniciar projeto que cria cargos, altera referência de servidor e revoga leis correlatas é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que cria cargos, altera referência e altera leis correlatas é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (lei complementar).

IV) DA CONCLUSÃO

Estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

Diante da clareza do dispositivo constitucional, pouco se tem a acrescentar a respeito da natureza do projeto, tampouco de sua conveniência e oportunidade.

Por último, devemos analisar a questão da revisão geral anual sob o ponto de vista da geração de despesa pública em caráter continuado. Na medida em que o projeto venha a ser aprovado, não há como negar que haverá geração de despesa e como tal, necessário respeitar os ditames insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

aquilo disposto no Capítulo IV, arts. 15 e seguintes. Portanto o projeto deve vir acompanhado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II).

Na hipótese, o projeto veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração o ordenador de despesa, este subscrito pelo Prefeito Municipal, o que demonstra sua regularidade formal neste aspecto.

Em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo", Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (NDJ, pág. 90/91) assim prelecionam:

A geração de despesa será precedida por novas providências administrativas (art. 16, I e II); nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria (art. 17).

Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da lei nº 8429, de 1992).

Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 80, §1º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas, tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.

Desta forma, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade, restando aos nobres vereadores a análise política da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 02 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





Bebedouro, capital nacional da laranja, 31 de maio de 2005.

OEP/ 399 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder revisão salarial anual, no importe de 1% (um por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, sendo certo que citada revisão salarial será extensiva a todas as Autarquias Municipais, e terá início, para o cálculo do reajuste, em 1º de junho de 2005.

Oportuno esclarecer que, o presente expediente legislativo se faz necessário, ante a existência de preceito constitucional obrigando a revisão anual do quadro de salários, assim, ao apresentar a presente propositura o Executivo Municipal está dando o devido cumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9982/20

DATA: 01/06/2005 HORA: 13:34:55

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/399/2005/ORM ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

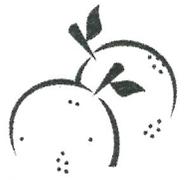


EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 67 /2005.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 04/07/05

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL ANUAL, PREVISTA NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO QUADRO DE REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão salarial anual, no importe de 1% (um por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A revisão salarial anual de que trata o *caput* deste artigo será extensivo ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESBVC.

Art. 2º - A revisão salarial anual de que trata a presente Lei terá início, para fins de cálculo do reajuste, a partir de 1º de junho de 2005.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
02.02.00	3190.00.00	04.062.8015	8402	Pessoal e Encargos Sociais
02.03.00	3190.00.00	08.244.4090	4902	Pessoal e Encargos Sociais

Câmara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

02.04.00	3190.00.00	06.182.6050	6852	Pessoal e Encargos Sociais
03.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.122.8090	8742	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.182.6050	6864	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.01	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.02	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.03	3190.00.00	04.126.8005	8232	Pessoal e Encargos Sociais
04.03.00	3190.00.00	04.124.8090	8714	Pessoal e Encargos Sociais
04.04.00	3190.00.00	04.129.8010	8322	Pessoal e Encargos Sociais
04.05.00	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.9020	0314	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.02	3190.00.00	12.365.2010	2102	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.03	3190.00.00	12.366.2005	2012	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.04	3190.00.00	12.365.2010	2112	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.05	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	2004	Pessoal e Encargos Sociais
05.02.00	3190.00.00	27.812.5005	5002	Pessoal e Encargos Sociais
05.03.00	3190.00.00	13.392.3090	3902	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	1012	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	1014	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1015	1264	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1030	1502	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.02	3190.00.00	10.302.1015	1242	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.242.4025	4404	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	1013	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	1232	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.304.1020	1302	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.305.1025	1422	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.04	3190.00.00	10.122.1090	1902	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.451.7010	7124	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6010	6122	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6015	6202	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6045	6802	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6090	6923	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	17.512.6005	6002	Pessoal e Encargos Sociais
07.02.00	3190.00.00	04.122.6090	6912	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.01	3190.00.00	04.182.6030	6502	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.02	3190.00.00	26.782.6020	6332	Pessoal e Encargos Sociais
08.01.00	3190.00.00	04.122.7090	7932	Pessoal e Encargos Sociais
08.02.00	3190.00.00	18.541.7025	7502	Pessoal e Encargos Sociais
08.03.00	3190.00.00	16.482.6025	6401	Pessoal e Encargos Sociais
08.04.00	3190.00.00	15.452.6010	6122	Pessoal e Encargos Sociais
09.01.00	3190.00.00	08.244.4090	4902	Pessoal e Encargos Sociais
09.02.01	3190.00.00	08.243.4005	4002	Pessoal e Encargos Sociais
09.02.02	3190.00.00	08.243.4005	4002	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.601.7005	7032	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.605.7005	7054	Pessoal e Encargos Sociais

Camara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



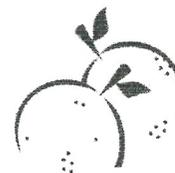
BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de maio de 2005.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 31 de maio de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Revisão Salarial Anual de 1%

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 176.610,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,26%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,27%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 286.991,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,44%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,46%

Exercício de 2007

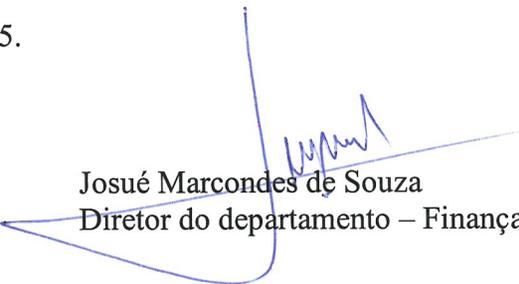
Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 286.991,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,42%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,43%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 31 de maio de 2005.


Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1


Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças

